

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: Associação Educacional Unyahna S/C. | | UF: BA |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho nº 07, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas no curso superior de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras (IESUB). | | |
| RELATOR: Paschoal Laércio Armonia | | |
| PROCESSO Nº: 23000.015969/2011-41 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 278/2012 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/8/2012 |

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) que, por meio de Despacho nº 07, de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras (IESUB), com sede na Rua Bicuíba, s/nº, bairro Alameda Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Educacional Unyahna S/C., sediada no mesmo endereço.

O Despacho SERES nº 07, datado de 1º de junho de 2011, determinou o seguinte:

I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em fração de centésimos.

II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III- A medida cautelar referida no item I vigore até a decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV- Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V- Que a IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de

reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30(trinta) dias e na forma dos art. 35- C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VI- Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho.

Por meio do Ofício nº 663/2011-GAB/SERES/MEC faz a seguinte notificação:

(...)

1. *De ordem, fica o Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras – IESUB – notificado, no termos do art. 26, da lei 9.784/99, da decisão exarada no Despacho nº 245, de 30 de novembro de 2011, fundamentado na Nota Técnica nº 332/2011 DPR/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que:*
 - i) *Indeferiu o pedido de reapreciação do requerente Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras – IESUB, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas;*
 - ii) *Concedeu prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para que a instituição protocole pedido de renovação de reconhecimento, nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa nº 40, sob pena de instauração de procedimento de supervisão para apuração das irregularidades na oferta do curso de Direito.*

O recurso da IES foi recebido tempestivamente e foi inicialmente submetido ao juízo de reconsideração do Secretário da SERES. O Secretário, por meio do Despacho nº 245/2011 - GAB/SERES/MEC e da Nota Técnica nº 332/2011 - GAB/SERES/MEC, manteve a decisão e remeteu o processo a esta Câmara de Educação Superior para análise do recurso.

A medida em questão foi determinada por meio de Despacho nº 07, do Secretário da SERES, já citado, publicado no Diário Oficial da União de 2/6/2011, com fundamento na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC. Na Nota, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e os critérios para a definição dos cursos e da extensão da redução do número de vagas de modo inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.

Em função do critério apresentado, o curso de Direito oferecido pela IES teve redução de 40 (quarenta) vagas.

Para fundamentar o recurso, a interessada argumenta, essencialmente, que:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – SERES/MEC

Referente ao Curso de Direito – IESUB

(...)

2. *Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação Educacional UNYAHNA S/C doravante denominada UNYAHNA, ora recorrente, que é mantenedora do Instituto Superior de Educação Unyahna de Barreiras – IESUB, situada em Barreiras/BA.*

3. *No despacho assinado pelo titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), publicado no último dia 1º de junho, o Ministério da Educação reduziu 40 (quarenta) vagas do curso de graduação em direito ministrado pelo IESUB.*

4. *Tal ato configura-se medida cautelar, com base em nota técnica (NT nº 13/2011) e fundamentada no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o Sinaes. Para proferir referida decisão, o secretário da SERES utiliza o conceito Preliminar de Curso (CPC), criado pela Portaria Normativa nº 40/2007.*

5. *O Conceito Preliminar de Curso a que se refere à medida cautelar é o auferido em 2009 e publicado em fevereiro de 2011.*

(...)

7. ***Dessa maneira, denota-se que o Despacho que reduziu o número de vagas foi proferido com base em conceito preliminar formado pela nota obtida no ENADE de 2009, ao passo que o credenciamento da IES foi deferido com base em avaliação in loco realizado em fevereiro de 2011.***

8. *Assim, evidencia-se que a redução do número de vagas do Curso de Direito da ora recorrente não merece prosperar, devendo ser imediatamente revisto, já que a comissão do próprio MEC/INEP, em fevereiro de 2011, avaliou a IES, atribuindo-lhe conceito satisfatório de qualidade.*

(...)

13. *... o Despacho foi publicado no dia 1º de junho de 2011, considerando que a IES possuía conceito insatisfatório, no entanto, com base na visita in loco para o processo de credenciamento da IES, o próprio MEC/INEP avaliou como satisfatória qualidade da instituição, aferindo-lhe um conceito final 3, o que, por si só, torna inválido os efeitos do referido Despacho.*

14. *Ainda, cabe ressaltar que a IES passará necessariamente, considerando o ciclo avaliativo do SINAES, por Renovação de Reconhecimento de Curso, em 2012, comprometendo-se em imediatamente protocolizar o pedido no e-Mec.*

(...)

32. *Com isso observa-se incoerente a IES ora recorrente ser apenada pela falta de comprometimento de seus alunos ao prestar o ENADE, já que foram destinados a realizá-lo em lugar ermo, totalmente diferente do ambiente ao qual está acostumado (salas amplas, bem refrigeradas e em excelentes estado de conservação)*

.

(...)

VII. DO PEDIDO

Portanto (...) a recorrente vem a Vossa Senhoria requerer que o Despacho em análise não surta efeitos para si, mantendo-se o número de vagas no curso de Direito (...).

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão. A contestação da interessada tem fundamento na interpretação de que estaria sofrendo uma penalidade. Cabe inicialmente diferenciar a aplicação de medidas cautelares e de penalidades.

As penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas infralegais, como se vê abaixo:

1. Lei nº 9394/1996:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

2. Lei nº 10861/2004:

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

(...)

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

3. Decreto nº 5773/2006:

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar

defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

(...)

4. Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 23/12/2010:

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

5. Decreto nº 7480/2011

A análise dos artigos de 27 a 30 do decreto mostra que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e suas Diretrizes têm como atribuição promover ações de regulação e supervisão da educação superior, englobando as modalidades presencial, tecnológica e a distância.

A figura da medida cautelar tem vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à avaliação correspondente pelo poder público.

A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do Sinaes.

Finalmente, a Nota Técnica nº 199/2011-GAB/SERES/MEC informa que a redução do número de vagas observa os todos os princípios gerais da Administração Pública.

Em vista destas considerações, considero que a decisão, objeto do presente recurso, deve ser mantida.

Vale ainda ressaltar que a IES ao interpor recurso contra o Despacho da SERES nº 07, de 1º de junho de 2011, não apresentou elementos concretos que pudessem evidenciar uma avaliação positiva do curso de Direito, em contraposição aos fundamentos do Despacho, argumentando estar sendo penalizada *pela falta de comprometimento de seus alunos ao prestar o ENADE (...)*.

Considerando que o processo em pauta foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, e o rito adotado pela SERES para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, cumpre informar que foi adotado o poder geral de cautela da Administração Pública previsto no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 07, de 1º/6/2011, e do Despacho 245/2011–GAB/SERES/MEC, de 30 de novembro de 2011, aplicou

medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras (IESUB), com sede na Rua Bicuíba, s/nº, bairro Alameda Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Educacional Unyahna S/C, sediada no mesmo endereço.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente